

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599383 - SC (2016/0120998-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E
OUTRO(S) - DF011694
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
DOUGLAS BONTEMPO GOMES E OUTRO(S) -
DF030468
KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - DF027265
AGRAVADO : CLÓVIS GIOCONDO ROSSAROLLA
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DENISE MARQUES DE FARIA E OUTRO(S) - SC026994
MARCELO OSCAR SILVA SANTOS - SC026285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 936.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido não destoou do entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ, sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (Tema 936), no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

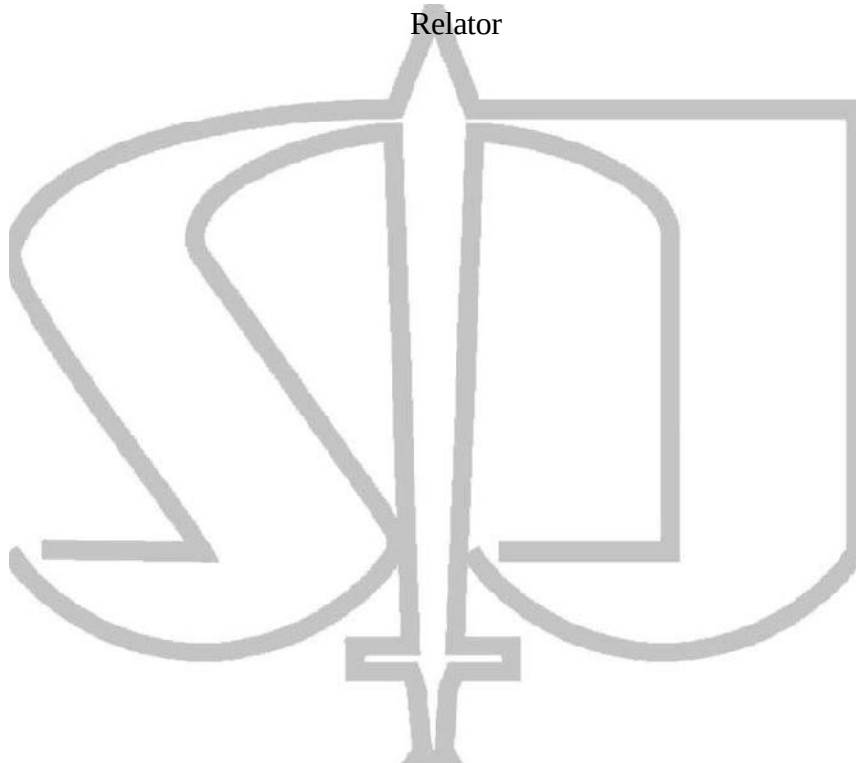
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.383 - SC (2016/0120998-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
DOUGLAS BONTEMPO GOMES E OUTRO(S) - DF030468
KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE E OUTRO(S) -
DF027265
AGRAVADO : CLÓVIS GIOCONDO ROSSAROLLA
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DENISE MARQUES DE FARIA E OUTRO(S) - SC026994
MARCELO OSCAR SILVA SANTOS - SC026285

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - contra a decisão (fls. 1.624/1.626 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.293/2.291 e-STJ).

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta omissão no acórdão dos aclaratórios opostos na origem no que diz respeito "*ao necessário aporte contributivo a ser realizado pela CEF em caso de procedência da demanda*" (fl. 1.632 e-STJ).

Requer o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ.

Afirma que há um litisconsórcio passivo necessário da entidade de previdência com a patrocinadora Caixa Econômica Federal.

Não houve impugnação (certidão de fl. 1.641 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.383 - SC (2016/0120998-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 936.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido não destoou do entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ, sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (Tema 936), no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao argumento de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se observa à fl. 298 e-STJ. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, a controvérsia gira em torno da necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, patrocinador do benefício complementar, no polo passivo da demanda.

No tocante à matéria de fundo, cumpre salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ, submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou a tese de que "o

patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário". (grifou-se)

Referido acórdão encontra-se assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido"

(Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1º/8/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.599.383 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0120998-1

Número de Origem:

50089928520154040000 SC-50094118320134047208 50094118320134047208

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422

DOUGLAS BONTEMPO GOMES E OUTRO(S) - DF030468

KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF027265

RECORRIDO : CLÓVIS GIOCONDO ROSSAROLLA

ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027

LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DENISE MARQUES DE FARIA E OUTRO(S) - SC026994

MARCELO OSCAR SILVA SANTOS - SC026285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422

DOUGLAS BONTEMPO GOMES E OUTRO(S) - DF030468

KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF027265

AGRAVADO : CLÓVIS GIOCONDO ROSSAROLLA

ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DENISE MARQUES DE FARIA E OUTRO(S) - SC026994
MARCELO OSCAR SILVA SANTOS - SC026285

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019